



**TC 027.137/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Cidade Ocidental - GO

**Responsável:** Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Cidade Ocidental – GO, no exercício de 2011.

## HISTÓRICO

2. Em 16/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Especial do Desenvolvimento Social – Adjunto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 573/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Cidade Ocidental - GO, foram auditados pela Controladoria Geral da União no âmbito da 37ª Etapa de Fiscalização a partir de sorteios públicos (relatório à peça 05), o que gerou uma reanálise, por parte do repassador, dos recursos repassados no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e no Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), em virtude de irregularidades encontradas pela CGU (determinação de reanálise na peça 13).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

deixar de apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peça 23) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 112.190,71, imputando-se a responsabilidade a Alex José Batista, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 5/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35),

em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

8. Em 12/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

9. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** deixar de apresentar a documentação solicitada para comprovação de gastos, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais repassados ao município da Cidade Ocidental/GO, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade) no período de 03/01/2011 a 31/08/2012, conforme apontado pela Controladoria Geral da União na 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, itens 2.3.1.1 e 3.2.1.1.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 5), Nota técnica (peça 24), Determinação/recomendação de instauração (peça 25) e Nota técnica (peça 26).

9.1.2. Normas infringidas: fundamento legal previsto na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo a alínea "g" do § 1º do Inciso II do ar artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/12/2011	2.405,94
22/11/2011	1.656,28
2/2/2011	1.441,20
21/3/2011	1.440,00
14/1/2011	1.318,00
31/5/2012	1.223,61
18/5/2011	2.168,34
1/9/2011	1.068,00
4/7/2011	2.300,00
26/1/2011	1.229,24
15/5/2012	1.335,00
14/8/2012	1.335,00
13/12/2011	8.447,82
21/12/2011	1.335,00
17/11/2011	2.670,00



21/11/2011	1.335,00
23/9/2011	1.335,00
17/3/2011	1.335,00
14/3/2011	1.335,00
10/3/2011	1.335,00
16/2/2011	2.670,00
11/11/2011	1.424,00
12/8/2011	1.424,00
14/9/2011	1.424,00
10/3/2011	1.509,41
15/3/2011	1.591,58
21/3/2011	1.591,58
24/1/2011	1.620,00
15/2/2012	1.980,00
29/7/2011	2.689,40
17/6/2011	2.838,95
18/5/2011	4.012,20
29/7/2011	12,00
28/7/2011	19.309,57
26/4/2011	8.563,40
18/4/2011	4.156,07
15/3/2011	3.397,20
13/7/2011	2.490,44
31/5/2011	2.420,00
24/5/2011	2.405,94
15/7/2011	2.405,94

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44).

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexô de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Alex José Batista - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 9624/2019 – Secex-TCE (peça 46)

Data da Expedição: 8/11/2019

Data da Ciência: **12/11/2019** (peça 48)

Nome Recebedor: Normanda Meira de Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 27/11/2019

**Comunicação:** Ofício 9625/2019 – Secex-TCE (peça 47)

Data da Expedição: 8/11/2019

Data da Ciência: **12/11/2019** (peça 49)

Nome Recebedor: Elisa Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 27/11/2019

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alex José Batista permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/8/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Alex José Batista, excepcionalmente, edital de notificação publicado no D.O.U. em 06 de abril de 2017 (peça 23).

### **Valor de Constituição da TCE**

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.689,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida

conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Alex José Batista	017.887/2011-9 [RA, Encerrado, "Transferências Voluntárias ao Município Cidade Ocidental-GO"] 003.704/2013-0 [TCE, Encerrado, "TCE - Tomada de Contas Especial referente ao convênio firmado entre A SEPPIR e o Município de Cidade Ocidental - GO"] 000.864/2014-5 [TCE, Encerrado, "TCE - Tomada de Contas Especial referente ao convênio N° 758050/2011 Celebrado Entre SEPPIR - PR e o Município de Cidade Ocidental - GO"] 009.928/2015-4 [CBEX, Encerrado, "Cobrança Executiva de Débito/Multa Originária do Ac-4.457-29/2014-1C, Referente Ao TC 024.316/2013-0"] 003.249/2015-8 [TCE, Aberto, "TCE - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio N° 740531/2010 celebrado entre ME e o Município de Cidade Ocidental - GO"] 024.316/2013-0 [TCE, Encerrado, "TCE - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 192/2008 Firmado Entre O MJ e o Município de Cidade Ocidental - GO"] 013.635/2016-6 [CBEX, Encerrado, "Cobrança Executiva de Débito/Multa Originária do Ac-6212-35/2015-1C, referente ao TC 003.704/2013-0"]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Alex José Batista**

22. No caso vertente, a citação do responsável (Alex José Batista) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 11 acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Alex José Batista, ofício 9624/2019 - Secex-TCE (peça 46), origem no sistema da Receita Federal e ofício 9625/2019 - Secex-TCE (peça 47), origem nos sistemas corporativos do TCU.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 7) não elidem as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável Alex José Batista deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU -

Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu nos exercícios de 2011 e 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/9/2019.

## **CONCLUSÃO**

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Alex José Batista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 40.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/12/2011	2.405,94
22/11/2011	1.656,28
2/2/2011	1.441,20
21/3/2011	1.440,00
14/1/2011	1.318,00
31/5/2012	1.223,61
18/5/2011	2.168,34



1/9/2011	1.068,00
4/7/2011	2.300,00
26/1/2011	1.229,24
15/5/2012	1.335,00
14/8/2012	1.335,00
13/12/2011	8.447,82
21/12/2011	1.335,00
17/11/2011	2.670,00
21/11/2011	1.335,00
23/9/2011	1.335,00
17/3/2011	1.335,00
14/3/2011	1.335,00
10/3/2011	1.335,00
16/2/2011	2.670,00
11/11/2011	1.424,00
12/8/2011	1.424,00
14/9/2011	1.424,00
10/3/2011	1.509,41
15/3/2011	1.591,58
21/3/2011	1.591,58
24/1/2011	1.620,00
15/2/2012	1.980,00
29/7/2011	2.689,40
17/6/2011	2.838,95
18/5/2011	4.012,20
29/7/2011	12,00
28/7/2011	19.309,57
26/4/2011	8.563,40
18/4/2011	4.156,07
15/3/2011	3.397,20
13/7/2011	2.490,44
31/5/2011	2.420,00
24/5/2011	2.405,94
15/7/2011	2.405,94

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/9/2020: R\$ 197.973,37.



c) aplicar ao responsável Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 21 de setembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves  
AUFC – Matrícula TCU 5625-1